



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF**
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2180-32/2001. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Agravo de Instrumento n.º 842063/RS provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao presente caso, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

II - É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

III - Questão de Ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolvida de modo a: a) dar provimento ao agravo regimental interposto pela União; e b) conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela União e, nesta extensão, lhe dar provimento, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, a partir de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "A Turma, por unanimidade, conheceu da questão de ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolveu de modo a: a) dar provimento ao agravo regimental; e b) conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trago à apreciação desta egrégia Quinta Turma, em questão de ordem, Recurso Especial em que se examinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Concluiu este órgão Colegiado, no julgamento de Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial que, em relação aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Eis o teor da ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

*I - O art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação (precedente: AgRg no REsp 806852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08.05.2006).*

II - A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.

Agravo regimental desprovido." (fl. 563)

Opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 581/589).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 508/533).

O Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fl. 616, determinou o sobrestamento do apelo extraordinário, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão suscitada.

Foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, em virtude da deliberação da Suprema Corte no julgamento do AI n.º 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluzo, "no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor”.

Assim, trago o feito em mesa, em questão de ordem, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A princípio, cumpre esclarecer que trago o feito à apreciação deste Colegiado, em Questão de Ordem, vez que além da lei processual não estabelecer rito próprio para o exercício do juízo de retratação na hipótese do art. 543-B § 3º do Código de Processo Civil, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.148.726/RS, ao examinar possível resistência dos tribunais de origem à nova sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que as Cortes Regionais e Estaduais, após o julgamento proferido por este Superior Tribunal de Justiça e contrário ao posicionamento por elas firmado, não poderão efetivar uma mera confirmação automática da tese anteriormente rejeitada. Deverão, de outro turno, submeter a questão à deliberação do órgão colegiado, com vistas a reexaminar objetivamente o que foi decidido por esta Corte.

Somando-se tal entendimento – aplicável analogicamente à espécie – à decorrência lógica do regime de repercussão geral, havendo manifestação definitiva do Supremo Tribunal sobre o assunto cabe tão só aos tribunais sujeitos à sua jurisdição confirmar a decisão quando coincidentes, ou retratá-la havendo contrariedade do julgado inferior, como é o caso dos autos.

Seja qual for a providência a ser adotada, como esta Corte já realizou o julgamento de todos os recursos cabíveis, deverá o juízo de retratação ser realizado, como dito, em sede de Questão de Ordem, cujo papel é examinar possível aplicação da decisão exarada pelo Pretório Excelso, bem como suas consequências, ao vertente caso.

Sendo assim, examino.

No julgamento do AI nº 842.063/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação em relação ao decidido no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental e voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO REGIMENTAL PARA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO E, NESTA EXTENSÃO, LHE DAR PROVIMENTO, determinando a incidência do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 - que fixa em 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - a partir de sua vigência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

QO nos EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 1.014.507 / RJ

Número Registro: 2007/0295118-6

Números Origem: 200151010220564 340895 9701076834

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

QUESTÃO DE ORDEM

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu da questão de ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolveu de modo a: a) dar provimento ao agravo regimental; e b) conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.